

ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS E AS CAUSAS DE SEU DEFERIMENTO NO BRASIL

Marcellus Polastri Lima¹

Renata Vitória Oliveira S. Trancoso²

Fecha de publicación: 01/10/2014

COMPENSATORY SPOUSAL SUPPORT AND THE CAUSES OF GRANT IN BRAZIL

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1. ALIMENTOS: NOÇÕES GERAIS. 2. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. 3. AS DIVERSAS CLASSIFICAÇÕES DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS E A EFETIVAÇÃO DO CRÉDITO ALIMENTAR POR PRISÃO CIVIL. 4. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo:

Alguns tribunais de justiça brasileiros, em ações de divórcio, deferem pedidos de alimentos que teriam natureza compensatória. No entanto, no Brasil, há disparidade na enunciação do enunciado alimentos compensatórios. Note-se

¹ Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Atualmente é professor-doutor (adjunto) da UFES, na Graduação e Pós-Graduação "stricto sensu", no Curso de Mestrado em Direito Processual. É pesquisador convidado no Instituto de Ciências Criminais do Departamento de Direito Penal, Estrangeiro e Internacional) da Faculdade de Direito Göttingen, Alemanha, além de fazer parte do Comitê Acadêmico do Boletim Semestral do Grupo Latino Americano de investigação penal desta Universidade. É membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Procurador de Justiça.

² Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo. Especialista em Direito Público pela Universidade Anhanguera Uniderp. Especialista em Gestão Educacional Integrada Instituto Superior de Educação e Cultura Ulysses Boyd. Professora Universitária do Centro de Ensino Superior de Vitória. Advogada.

que a jurisprudência e a doutrina, não possuem entendimento único, havendo notória contradição sobre o que sejam alimentos compensatórios. Assim, se pretende delimitar, sem por certo esgotar o tema, o que sejam os alimentos compensatórios no Brasil, apresentando características, distinguindo-os em sua causa e diferenciando entre os alimentos deferidos quais poderiam ou não ser objeto de prisão civil. Por método dedutivo, foi possível confirmar a hipótese de que as proposições quanto ao enunciado alimentos compensatórios estão sendo utilizadas de maneira díspares, com confusão entre os conceitos de alimentos naturais e compensatórios o que pode obstar a execução por prisão civil o que certamente e vai de encontro à Constitucionalização do Direito de Família.

Palavras-chave: Alimentos compensatórios; Classificação; Causas.

INTRODUÇÃO

Da análise de decisões judiciais, notadamente, do caso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça que noticiou em 13 de novembro de 2013 que a “Quarta Turma admite fixação de alimentos compensatórios para ex-cônjuge” (STJ, 2013), se passou a perquirir a abrangência desta decisão mormente quanto à aplicação de tais alimentos compensatórios no direito brasileiro.

A notícia a qual se faz alusão, traz a lume controvérsias concretas existentes em duas ações, a saber: Ação de Oferta de Alimentos e Ação Separação Judicial Litigiosa. Seria, a princípio, tão somente mais uma controvérsia dentre as milhares que ocorrem no seio do Superior Tribunal de Justiça, não fossem, ao que nos parece, dois fatos curiosos: inicialmente, se divulgou que as partes seriam um ex-presidente da República brasileira, atual senador, Sr. Fernando Collor e sua ex-primeira-dama Sra. Rosane Collor, casal que é de notório conhecimento público e protagonistas de nossa recente história política (Bergamo, 2013), cuja separação desperta, assim, um natural interesse popular. Mas, juridicamente, o que nos moveu foi a justificação feita no deferimento dos alimentos compensatórios, que assim restou noticiado:

Presentes na doutrina, mas ainda pouco discutidos na jurisprudência brasileira, **os alimentos compensatórios se destinam a restaurar o equilíbrio econômico-financeiro rompido com a dissolução do casamento.** Na sessão desta terça-feira (12), a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) admitiu a fixação de alimentos compensatórios ao julgar recurso vindo de Alagoas. (STJ, 2013). Grifo nosso.

Verificou-se, portanto, que o deferimento dos alimentos compensatórios foi justificado com a tentativa de se superar suposto desequilíbrio econômico-financeiro, em desfavor do cônjuge virago, que adveio com a separação do casal. Porém, apesar de recente, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, não inova a jurisprudência brasileira, que já vinha se posicionando pela possibilidade de deferimento de alimentos compensatórios advindos do rompimento de relacionamentos conjugais (uniões estáveis e matrimoniais).

No entanto, da análise de demais decisões, que serão objeto do presente artigo, se pode observar que há notória divergência quanto ao do que sejam os alimentos compensatórios. Notadamente, por ser o direito extraído de um contexto de produto cultural e, sendo a admissão, construção teórica e jurisprudencial dos alimentos compensatórios, ainda, recente na jurisprudência e doutrina, inexistente posicionamento único sobre o que são e a natureza jurídica desses alimentos no Brasil. Há de se atentar, que a ausência de uma posição uníssona vem ocasionando equívocos que podem comprometer a efetivação das decisões judiciais que deferem alimentos, posto que, ver-se-á, em algumas decisões quanto aos alimentos compensatórios se atribui natureza patrimonial, o que interfere diretamente na possibilidade de efetivação da decisão por meio de coerção pessoal, qual seja, a decretação da prisão civil, comprometendo, muitas vezes, a eficácia do provimento jurisdicional e, por conseguinte, princípios constitucionais caros ao Direito das Famílias.

Assim, se objetiva com o presente artigo, por método dedutivo, de maneira descritiva e analítica, classificar, de forma a se realizar um corte metodológico, realizando estudo das seguintes proposições que se referem aos alimentos compensatórios no Brasil: a. forma indireta de partilha por desequilíbrio econômico-financeiro; b. a partilha e o desequilíbrio econômico-social; c. compensação pelo uso exclusivo por um dos cônjuges do patrimônio comum.

Registra-se que foi realizada pesquisa qualitativa de jurisprudência, tendo como objeto de pesquisa as decisões dos tribunais de justiça, de Santa Catarina, Rio Grande do Sul, São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Bahia, Ceará e, ainda, Superior Tribunal de Justiça. No entanto, dada o âmbito de privacidade das partes, alguns dos tribunais citados não disponibilizam os acórdãos afetos ao Direito de Família. Outra dificuldade é a recente introdução do entendimento quanto aos alimentos compensatórios em nossa jurisprudência o que tornou exíguo o número de decisões coletadas. Na escolha das decisões que se cita no corpo do artigo, foi considerado: se a decisão esclarece adequadamente o que sejam

alimentos compensatórios; se indicou a causa do deferimento dos alimentos; qual a classificação de alimentos compensatórios poderia abarcá-la.

Com a pesquisa jurisprudencial e doutrinária, se pretende aferir a natureza jurídica dos alimentos ditos compensatórios em cada uma das hipóteses fixadas – se teriam caráter de ressarcimento, com nítido traço patrimonial ou seriam apenas de natureza alimentar (conteúdo patrimonial e finalidade pessoal) – analisar-se-á para tanto, as recentes decisões judiciais a respeito. Por fim, se pretende concluir pela possibilidade ou não do cabimento da prisão civil em virtude de cada uma das proposições apontadas, visando assim, delimitar o que seja o instituto dos alimentos compensatórios no Brasil e, finalmente, tentar confirmar a hipótese de que os chamados alimentos compensatórios, têm tido, entre nós, proposições de natureza jurídica antagônicas, o que pode desnaturar a aplicação da prisão civil ao descumprimento da obrigação alimentar.

1. ALIMENTOS: NOÇÕES GERAIS

Como se afirmou não há consenso na jurisprudência quanto ao que se entende por alimentos compensatórios, dessa maneira, se pode perceber que a classificação dos alimentos em compensatórios dar-se-á considerando o fato gerador da obrigação alimentar.

Dessa forma, para melhor compreensão dos alimentos compensatórios, importa esclarecer, que em geral, há tratamento jurídico diferenciado, na doutrina e na jurisprudência, quanto à obrigação alimentar se considerada a causa que tenha dado origem ao crédito. Nesse sentido, Cahali (2012, p. 22) afirma que:

Tem-se pretendido que, distintas as causas geradoras do direito de alimentos, igualmente o seriam as obrigações de distintas causas, seja na sua estrutura interna, seja na sua disciplina jurídica, impossibilitando desse modo uma regulamentação unitária para todas; e se repelindo, assim, a parificação dos princípios aplicáveis às modalidades ora consideradas [...].

Portanto, a depender da causa geradora da obrigação alimentar, diferente será o tratamento jurídico atribuído ao crédito, notadamente, como ver-se-á, em relação ao cabimento da prisão civil. Desta feita, a causa que der origem aos alimentos compensatórios, será determinante para estabelecer o regime jurídico que se irá aplicar buscando a efetivação do provimento jurisdicional.

Assim, no ordenamento jurídico brasileiro, poder-se-á classificar os alimentos, quanto a sua origem (ou causa jurídica como prefere Cahali,

2012, p. 20) em: legais, convencionais ou indenizatórios (Tartuce, 2011, p. 1159). Portanto, se entende por alimentos legais “os decorrentes de norma jurídica, estando fundamentados no Direito de Família”; por alimentos convencionais os que tenham sido convencionados livremente pelo credor e devedor dos alimentos, advindos, como afirma Tartuce (2011, p 1159) por exemplo, de contrato, legado ou testamento. Por fim, existem os alimentos indenizatórios, originados da condenação por ato ilícito, visando recompor o dano e/ou lucro cessante suportado pelo credor dos alimentos.

Nesse interim, quanto aos alimentos legais - os advindos do Direito de Família – necessária a realização de corte metodológico para definir como objeto de análise, neste artigo, apenas os alimentos devidos entre os cônjuges e companheiros, considerando que, o deferimento dos alimentos compensatórios estão atrelados a convivência afetiva decorrentes do casamento ou da união estável.

Assim, se esclarece que os alimentos legais fixados em detrimento ao fim da união matrimonial ou da união estável, advêm, analogicamente, do dever de mútua assistência da união afetiva, fundamentada no art. 1.694 do Código Civil Brasileiro (CCB): “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”. Desta feita, os alimentos legais em favor do ex-cônjuge ou convivente, compreendem, para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2008, p. 588) “qualquer bem necessário à preservação da dignidade humana, como a habitação, a saúde, a assistência médica, a educação, a moradia, o vestuário e, é claro, a cultura e o lazer”, ressaltando Madaleno (2011, p. 941) que “os alimentos devem ser compatíveis com a condição dos figurantes da relação alimentar”, devendo o valor ser estabelecido de maneira assistencial, “buscando o necessário para o sustento digno” sendo proporcional às necessidades do credor de alimentos, considerando que “a posição social do grupo familiar tem evidente influência na quantificação dos alimentos”.

Portanto, considerando a causa dos alimentos, se faz necessário averiguar o que vem entendendo a doutrina e a jurisprudência como sendo alimentos compensatórios.

2. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS

Superados os questionamentos basilares em relação à classificação dos alimentos quanto à origem da obrigação alimentar, se questiona qual seria a causa, considerada por doutrina e jurisprudência, capaz de ensejar o

deferimento de alimentos compensatórios deferidos em virtude da ruptura da união estável ou marital?

Sabe-se que os alimentos compensatórios possuem origem na legislação alemã e têm previsão no ordenamento de diversos outros países, por exemplo Espanha e França (Madaleno, 2011, p.952).

Otavio Luiz Rodrigues Junior (2014), quanto a aplicabilidade dos alimentos compensatórios na Espanha, analisou decisão do Supremo Tribunal de Justiça espanhol (tribunal de mesmo âmbito do Superior Tribunal de Justiça brasileiro) e concluiu que àquele tribunal “tem firmado alguns parâmetros a esse direito advindo da extinção do casamento ou da sociedade conjugal” e enumera:

a) a pensão não é um “mecanismo indenizatório”, muito menos um “mecanismo para equilibrar os patrimônios dos cônjuges (SSTS de 10 de fevereiro de 2005, 5 de novembro de 2008 e 10 de março de 2009)”; b) cuida-se, na verdade, de uma “prestação econômica em favor de um dos esposos e a cargo de outro”, cujo “reconhecimento exige basicamente a existência de uma situação de desequilíbrio ou desigualdade econômica entre os cônjuges ou ex-cônjuges”; c) a pensão tem natureza diversa dos alimentos ou de uma condenação de caráter ressarcitório. Assim, é possível cumulá-la com os alimentos, que são atribuídos por efeito da situação de necessidade em que se encontrava um dos cônjuges (com referência a precedente do Supremo Tribunal de 2 de dezembro de 1987); d) o juiz, ao apreciar casos envolvendo o pedido de pensão, deve responder a três questões: i) produziu-se desequilíbrio gerador de pensão compensatória?; ii) qual o valor da pensão a ser fixada?; iii) a pensão deve ser definitiva ou temporária.

No Brasil, Farias e Rosenvald (2013, p. 812) esclarecem que haverá a possibilidade de fixação de alimentos compensatórios “sempre que a dissolução do casamento atinge, sobremaneira, o padrão social e econômico de um dos cônjuges sem afetar o outro”. Daí que, o deferimento dos alimentos compensatórios deve considerar mecanismos objetivos para sua fixação, tendo por parâmetro o efetivo desequilíbrio socioeconômico suportado por um dos cônjuges ou dos conviventes em detrimento ao outro.

Como se afirmou, em simples análise de decisões judiciais, ver-se-á que não há unicidade ao que se entende por alimentos compensatórios, na jurisprudência e na doutrina brasileira, assim, se observou que, em geral, as decisões possuem por causa: a. o desequilíbrio econômico-financeiro por ausência de partilha; b. o desequilíbrio econômico-social na partilha e a c.

compensação por uso exclusivo por um dos cônjuges de patrimônio comum.

Em virtude das dispareas possibilidades de deferimento dos alimentos compensatórios observados na doutrina e jurisprudência, se passa, sem a presunção de esgotar ao tema, dadas as limitações do presente trabalho científico a analisar as possíveis causas que ensejariam, em nosso ordenamento, a fixação dos alimentos compensatórios.

2.1 FORMA INDIRETA DE PARTILHA POR DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Da simples análise de decisões judiciais pode ser observado que uma das causas para o deferimento de alimentos compensatórios se dá em virtude do desequilíbrio econômico-financeiro advindo da ausência de partilha de bens quando da ruptura judicial da união estável ou da sociedade conjugal. Interessante notar que a ausência de partilha de bens se deve, em alguns julgados, a escolha do regime de separação de bens pelos cônjuges quando da realização do matrimônio, ou seja, apesar de ter havido ato lícito de escolha do regime de bens, se defere alimentos compensatórios para suprir a desigualdade patrimonial dos cônjuges quando da ruptura da sociedade conjugal, ocasionada, principalmente, pela incomunicabilidade de bens livremente pactuada.

Cita-se, da jurisprudência, caso recentemente julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, do qual se extrai da notícia divulgada os seguintes recortes:

[...] a defesa da ex-mulher argumentou que ela se casou aos 19 anos e permaneceu ao lado do ex-marido por 22 anos, **sem que qualquer bem tivesse sido colocado em seu nome**, algo que demonstraria “abuso de confiança” por parte dele.

[...] O relator observou que a entrega dos apartamentos e dos veículos arbitrada pela sentença e a condenação ao pagamento de alimentos naturais (necessários) e alimentos civis (destinados à preservação da condição social da ex-mulher) levou em conta os elementos apresentados nos autos pelas partes.

Para o relator, no caso, **houve ruptura do equilíbrio econômico-financeiro com a separação**, sendo possível a correção desse eventual desequilíbrio com a fixação de alimentos compensatórios.

[...]O ministro Marco Buzzi ficou vencido. Reconheceu o julgamento fora do pedido apresentado pelas partes e considerou que a cessão de bens viola o regime de casamento estabelecido em acordo pré-nupcial.

Inicialmente, há de se considerar que a ausência de disponibilização do inteiro teor do acórdão e apenas a divulgação de notícia ou informação quanto à decisão, poderia comprometer uma melhor análise dos fundamentos do julgado, no entanto, a notícia divulgada, como esclarecido no recorte acima, traz alguns esclarecedores pontos quanto ao deferimento dos alimentos compensatórios no caso concreto ora analisado. Primeiro, se vê que em virtude de pacto antenupcial, todos os bens havidos durante o matrimônio restariam exclusivamente ao cônjuge varão o que seria causa de possível desequilíbrio econômico financeiro.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal de igual maneira também já decidiu:

CIVIL - DIVÓRCIO LITIGIOSO - ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS, A SEREM PRESTADOS DURANTE 12 (DOZE MESES). MULHER QUE SE ENCONTRA DESEMPREGADA, EM VIRTUDE DE HAVER-SE DEDICADO ÀS TAREFAS DOMÉSTICAS, NA ÉPOCA EM QUE FOI CASADA COM O APELANTE. BINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO "**Produzindo o fim do casamento desequilíbrio econômico entre o casal**, em comparação com o padrão de vida de que desfrutava a família, cabível a fixação de alimentos compensatórios. Em decorrência do dever de mútua assistência (CC 1.566 III), os cônjuges adquirem a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família (CC 1.565). Surge, assim, verdadeiro vínculo de solidariedade (CC 265), devendo o cônjuge mais afortunado garantir ao ex-consorte alimentos compensatórios, visando a ajustar o desequilíbrio econômico e a reequilibrar suas condições sociais. **Faz jus a tal verba o cônjuge que não perceber bens, quer por tal ser acordado entre as partes, quer em face do regime de bens adotado no casamento, que não permite comunicação dos aquestos**" (in *Divorcio Já, Maria Berenice Dias, RT, 2012, pág. 122*). (TJDF, 2012, p. 240).

O Tribunal de Santa Catarina também já fixou alimentos compensatórios, em favor de ex-companheiro para não permanecer desassistido materialmente, já que, laborava em empresa de propriedade exclusiva de sua companheira:

DIREITO DE FAMÍLIA. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DE EX-COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL MANTIDA ENTRE AS PARTES POR 9 (NOVE) ANOS. AGRAVANTE QUE EXERCIA ATIVIDADE LABORATIVA EM UMA DAS EMPRESAS DA

AGRAVADA (ÚNICA FONTE DE SUSTENTO). ALTO PADRÃO DE VIDA DESFRUTADO. NECESSIDADE DE SE AFASTAR DO VÍNCULO LABORATÍCIO APÓS A RUPTURA DO RELACIONAMENTO. FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). EXEGESE DO ART. 1.694, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. INTERLOCUTÓRIO REFORMADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Sem olvidar que uma das conseqüências lógicas da separação do casal é a diminuição do padrão de vida anteriormente desfrutado pela entidade familiar, os alimentos, ainda que provisionais, devem ser fixados de forma a impossibilitar que um dos cônjuges permaneça desassistido materialmente. (TJSC, 2010)

Rolf Madaleno (2011, p. 952), esclarece que os alimentos compensatórios seriam devidos a depender de desequilíbrio econômico e, considerando, que o credor dos alimentos restaria “desprovido de bens e meação”

[...] visando indenizar o **desequilíbrio econômico** causado pela repentina redução do padrão socioeconômico **do cônjuge desprovido de bens e meação**, sem pretender a igualdade econômica do casal que desfez sua relação, mas que procura reduzir os efeitos deletérios **surgidos da súbita indignância social, causada pela ausência de recursos pessoais**, quando todos os ingressos eram mantidos pelo parceiro, mas que deixaram de portar com o divórcio. (grifo nosso).

No mesmo sentido Dias (2010, p. 540) afirma que se o fim do casamento der origem a desequilíbrio econômico entre o casal, em comparação com o padrão de vida que desfrutava a família, cabível a fixação dos alimentos compensatórios desde que desequilíbrio advenha de um dos cônjuges não perceber bens, por acordo ou por regime de bens adotado.

Ainda Tartuce (2013):

A hipótese típica é de escolha pelas partes do regime de separação convencional de bens, seja no casamento ou união estável, em que não há a comunicação de qualquer bem, por força do art. 1.687 do CC/2002. Finda a sociedade conjugal ou convivencial, é possível que um dos consortes pleiteie ao outro uma verba extra, a título de alimentos compensatórios, visando a manter um mínimo de equilíbrio na dissolução da união.

Assim, da análise de doutrina e jurisprudência, se conclui que uma das causas para a fixação dos alimentos compensatórios seria a ausência de meação, de dê origem a desigualdade socioeconômica.

Certamente, que a adoção do instituto dos alimentos compensatórios no Brasil, considerando o desequilíbrio socioeconômico e a ausência de bens a meação, causa estranheza, se explica: a. os cônjuges escolhem livremente o regime de bens que irão adotar ao casarem e os conviventes podem optar livremente, em pacto antenupcial (há divergência na doutrina e na jurisprudência quanto sua eficácia, em virtude de que o art. 1.653, CCB, prevê que o pacto deve ser precedido de casamento) quanto ao regime que irão adotar; b. o regime de bens adotado no casamento pode ser alterado (é o que prevê o Art. 1.639, § 2º, CCB), assim, se durante o matrimônio percebem que o regime adotado causará desigualdades, podem os cônjuges tentarem a alteração do regime; c. o ato de um dos cônjuges adquirir bens estritamente por seu esforço e, em virtude do regime ou pacto instituído, os bens não entrarem na partilha, não se constitui ato ilícito, também não traduziria má-fé; d. não seria o cônjuge devedor de alimentos compensatórios, vítima de má-fé, do credor dos alimentos, pois fizeram a opção por vontade livre ?

Porém, os questionamentos podem ser superados se pensarmos na Constitucionalização do Direito de Família, que como afirmam Farias e Rosendal (2008, p. 8):

Ora, com a Lex Fundamentallis de 1988 determinando uma nova navegação aos juristas, observando que a bússola norteadora das viagens jurídicas tem de ser a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a solidariedade social e a erradicação da pobreza (art. 3º) e a igualdade substancial (arts. 3º e 5º), o Direito de Família ganhou novos ares, possibilitando viagens em mares menos revoltos , agora em “céu de brigadeiro”.

Assim, notadamente que, em especial, o princípio da solidariedade, pode ser aduzido para que, ante a ruptura da união matrimonial ou estável, não venha a desigualdade socioeconômica, empobrecer o credor de alimentos de tal maneira que, não possa manter mais o padrão social que ostentava permitindo que o credor dos alimentos suporte estado social vexatório e humilhante, tão logo venha a romper a sociedade conjugal ou convivencial aumentando os efeitos deletérios da ruptura do relacionamento e traduzindo, suponha-se, um grande abalo à moral do credor dos alimentos compensatórios.

O perigo está, em relação aos alimentos compensatórios que visem a recompor desequilíbrio socioeconômico, na confusão da análise do caso concreto, por exemplo, ao invés da fixação de alimentos naturais e cônjugos, serem fixados alimentos compensatórios, posto que, esses, em

tese, não permitiriam a execução prevista no art. 733, CPC, dada a natureza indenizatória dos alimentos. Assim, alerta Madaleno:

A finalidade da pensão compensatória não é a de cobrir as necessidades de subsistência do credor, como acontece com a pensão alimentícia, regulamentada pelo artigo 1.694 do Código Civil e sim corrigir o desequilíbrio existente no momento da separação, quando o juiz compara o status econômico de ambos os cônjuges e o empobrecimento de um deles em razão da dissolução da sociedade conjugal, podendo a pensão compensatória consistir em uma prestação única, por determinados meses ou alguns anos, e pode abarcar valores mensais e sem prévio termo final.

Veja-se, como exemplo, o julgado do TJ-SC que já foi citado, trata-se de credor de alimentos compensatórios que uniu-se estavelmente com companheira que detinha a propriedade da empresa ao qual o credor laborava. Com a ruptura da união, o credor perde sua única fonte de subsistência e trabalho e a fundamentação da decisão aduz que:

Sem olvidar que uma das conseqüências lógicas da separação do casal é a diminuição do padrão de vida anteriormente desfrutado pela entidade familiar, os alimentos, ainda que provisionais, devem ser **fixados de forma a impossibilitar que um dos cônjuges permaneça desassistido materialmente**. (TJSC, 2010). (grifo nosso)

De outra feita, da decisão do STJ (2013) afirmou-se:

O ministro Antonio Carlos Ferreira aderiu, no ponto, aos votos dos ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo, que consideraram o prazo de três anos, a contar dessa decisão, **suficiente para a mulher se organizar e ingressar no mercado de trabalho**. (grifo nosso)

Ora, se o credor dos alimentos, perde sua única fonte de renda, não tendo outra forma de manter-se, do que estaria ele sendo indenizado? Não serviriam esses alimentos somente para garantir a sobrevivência do credor? Assim, sendo o deferimento dos alimentos para garantir a manutenção do padrão social e, ainda, o direito fundamental de sobrevivência do credor, caberia, portanto, a prisão civil (meio que acreditamos ser o mais efetivo de cumprimento da obrigação alimentar), já que a natureza desses alimentos, neste tipo de decisão, queremos crer, não são compensatórios, mas sim, naturais e côngruos e, em virtude dessa situação fática, acreditamos que melhor ao credor dos alimentos fossem esses fixados como tradicionalmente vem sendo, ou, que sejam fixados de maneira conjunta com os alimentos compensatórios, já que, se acredita seja extremamente prejudicial ao credor a fixação exclusiva de alimentos compensatórios para

suprir necessidades pessoais, pois, tal como se verá, ante a natureza indenizatória da obrigação, poderia ser entendido como não cabível a efetivação do direito por prisão civil, meio que, reputamos, seja o mais eficaz para a percepção de prestações alimentares vencidas e não adimplidas.

Em conclusão, se tem que uma das causas da fixação dos alimentos compensatórios seria o desequilíbrio socioeconômico e a não existência de patrimônio a ser amealhado, porém, atente-se, que a causa da fixação dos alimentos compensatórios necessita ser amplamente considerada visando classificar os alimentos deferidos de maneira adequada evitando-se confusões que acarretem prejuízos ao credor.

2.2. A PARTILHA E O DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-SOCIAL

Outra hipótese que se observa na doutrina e na jurisprudência é a possibilidade de haver o deferimento de alimentos compensatórios, mesmo existindo bens a serem partilhados, porém que sejam incapazes de gerar equilíbrio econômico-social.

É nesse sentido que entende Madaleno (2011, p. 954) quando afirma que:

Embora algumas legislações só adotem a pensão compensatória nos regimes de separação de bens, no qual resta mais patente o desequilíbrio econômico e naquelas legislações que sequer contemplam algum regime de comunidade de bens, este não deve ser o único critério para o estabelecimento dos alimentos compensatórios, havendo situações fatuais que justificam a concessão dos alimentos compensatórios com o decreto do divórcio, quando a mulher fica com a guarda dos filhos ainda pequenos; quando ela se encontra em transição pessoal e profissional, pois trabalhava antes do casamento e com o matrimônio abandonou seus afazeres e ficou deslocada do mercado de trabalho, necessitando de um período razoável de adaptação e dos que se encontram na terceira idade e dedicaram a maior parcela de suas vidas aos filhos e ao marido.

Vê-se, portanto, que haver ou não partilha de bens, pode ser critério indiferente para a fixação dos alimentos compensatórios, já que, por exemplo, pode um dos cônjuges ter em sua propriedade uma rentável empresa enquanto que ao outro reste apenas bens que não tenham retorno financeiro imediato, por exemplo, a casa onde habita o credor de alimentos compensatórios. Dessa maneira, os alimentos compensatórios se prestariam a reduzir a desigualdade entre os cônjuges advinda do divórcio ou do fim da convivência, permitindo que a ruptura união não tenha como

consequente lógico expor o um dos cônjuges a situação indigna de sobrevivência e pouco compatível com padrão social anteriormente ostentado.

É nesse sentido que segue a jurisprudência, veja-se, por exemplo, que a existência de patrimônio a ser partilhado não impede (e não deveria impedir) a fixação dos alimentos compensatórios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI 5.478/66 C/C ART. 7º DA LEI 9.9278/96. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. LESÃO GRAVE E DIFÍCIL REPARAÇÃO.

1. Se os documentos juntados com a petição inicial parecem, efetivamente, indicar que as partes conviveram em regime de união estável e que pode haver efetivo desequilíbrio na partilha do patrimônio, isso é suficiente para dar suporte ao pedido de fixação de alimentos que a doutrina vem chamando de 'compensatórios', que visam à correção do desequilíbrio existente no momento da separação, quando o juiz compara o status econômico de ambos os cônjuges e o empobrecimento de um deles em razão da dissolução da sociedade conjugal. A própria tese acerca da possibilidade de fixação de alimentos compensatórios - bem como a da prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana sobre o da irrepetibilidade dos alimentos - insere-se no contexto da verossimilhança, emprestando relevância aos fundamentos jurídicos expendidos na peça de recurso.

2. A alegação de ocorrência de desequilíbrio na equação econômico-financeira sugere, de forma enfática, a potencialidade de causação de lesão grave e de difícil reparação, a demandar atuação jurisdicional positiva e imediata por meio do recurso de agravo.

3. Demonstrada a verossimilhança dos fatos alegados na petição do agravo, bem como o fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser mantida a liminar deferida.

4. Recurso provido. (TJDFT, 2011, P 148)

Ratifica-se, mesmo que haja a partilha, o fator determinante para fixação dos alimentos compensatórios, que observa-se na jurisprudência, não é apenas o desequilíbrio econômico havido entre as meações. Esse desequilíbrio, em algumas decisões, deveria ser capaz de trazer consequências a manutenção da vida do cônjuge ou criar grande disparidade entre o modo de vida da união e durante a ruptura.

Em relação aos alimentos compensatórios para a manutenção dos custos da vida, temos que, não serão devidos alimentos compensatórios ao cônjuge que exerce atividade profissional que seja capaz de garantir sua manutenção, mesmo que haja possível partilha, assim, em contrário “sensu” às decisões abaixo, um cônjuge que se dedicou exclusivamente ao casamento e não desenvolveu atividade profissional ou não se qualificou para tanto, poderia ser credor dos alimentos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS AO SEPARANDO. DESCABIMENTO. Se o separando é um profissional qualificado e tem plenas condições de exercer sua atividade laboral e de prover o próprio sustento, evidentemente não ostenta a condição de necessitado, não se podendo ignorar que os alimentos somente são concedidos quando presente o binômio possibilidade e necessidade. Tratando-se de uma decisão provisória, poderá ser revista a qualquer tempo, desde que venham aos autos elementos de convicção que justifiquem a revisão. Não há, nos autos, elementos a apontar, modo inequívoco, o patrimônio a ser partilhado e os rendimentos que dele advêm, com o que, por certo, se ocupará a instrução. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS, 2011)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - FAMÍLIA - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS - NÃO CABIMENTO - DECISÃO CASSADA.

1. Segundo a legislação brasileira, são devidos alimentos quando quem os pretende não tenha bens suficientes e tampouco possa prover, pelo próprio trabalho, a própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, possa fornecê-los, sem desfalque do necessário a seu sustento (art. 1.695 do CC), ademais de estarem os parentes, cônjuges ou companheiros, autorizados a pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem "para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação" (art. 1.694 do CC).

2. Diante da comprovação nos autos de ter a alimentanda recursos próprios, bem como direito a meação de patrimônio adquirido na constância da união estável a lhe possibilitar crescer seu rendimento mensal e, assim, assegurar um bom padrão de vida, tem-se por inviável a fixação de alimentos compensatórios que, segundo doutrina inspirada em legislação estrangeira, tem o propósito de restaurar o equilíbrio socioeconômico entre as partes, rompido com a dissolução do casamento ou da união estável, evitando-se, assim, que uma delas sofra significativa redução dos padrões que vinha desfrutando durante a união.

3. Recurso provido. (TJMG, 2013). Edgard Penna Amorim

Oras, em relação ao cabimento dos alimentos compensatórios em virtude da disparidade havida em relação a partilha, se entende que, a jurisprudência tem seguido os estudos doutrinários sobre o tema, considerando os alimentos compensatórios como capazes de indenizar o desajuste advindo da partilha.

No entanto, data máxima vênua aos fundamentos das decisões colhidas, acreditamos que se atrelar os alimentos compensatórios apenas à possibilidade de exercício ou não de atividade profissional que seja capaz de permitir o sustento do cônjuge prejudicado com a partilha, é um entendimento equivocado. Posto que, mesmo que o cônjuge exerça atividade profissional, pode não ser essa capaz de cobrir os ônus advindos do desequilíbrio socioeconômico da ruptura do relacionamento afetivo e, assim, o exercício da atividade profissional deve ser capaz de “indenizar a perda do padrão social” (Madaleno, 2011, p. 952) e não só garantir sustento, até porque, garantia de sustento é análise afeta aos alimentos necessários e não aos compensatórios, assim poderá “um dos cônjuges pedir ao outro alimentos de que necessite para viver de modo compatível com sua condição social e, inclusive, para atender às necessidades de sua educação, mas desde é claro, que não possa prover o próprio sustento” (Lima Neto e Casagrande, 2011, p. 57) e, nesse caso, os alimentos não terão natureza compensatória.

Portanto, a existência de meação não é capaz de impedir o deferimento de alimentos compensatórios, posto que, mesmo após a partilha, pode ser que haja estado de desequilíbrio socioeconômico entre os ex-cônjuges ou conviventes, devendo ser justamente reparado. Porém, existe entendimento judicial que pugna pelo indeferimento da concessão de alimentos compensatórios no caso do pretense alimentando exercer atividade profissional capaz de garantir seu sustento, o que, acreditamos, não ter consonância com a melhor doutrina sobre o tema. Por fim, em tendo caráter alimentos necessários ou cômputos, obviamente, pode haver decretação de prisão civil, porém os alimentos compensatórios fixados com o intuito de indenizar o cônjuge mais vulnerável economicamente, deverão ser efetivados por cumprimento de sentença.

2.3. COMPENSAÇÃO PELO USO EXCLUSIVO POR UM DOS CÔNJUGES DO PATRIMÔNIO COMUM

Vê-se, por fim, na análise da jurisprudência e da doutrina, que outro fundamento para o deferimento de alimentos seria quando restasse configurado o uso exclusivo de um bem do patrimônio comum por apenas

um dos cônjuges. Assim, à retribuição financeira devida por um dos cônjuges ao outro pelo uso exclusivo dos bens comuns, se denominaria “alimentos compensatórios”. Nesse sentido, é a lição de Dias (2010, p. 540) “cabe a concessão de alimentos compensatórios quando os bens do casal que produzem rendimentos permanecem na administração exclusiva de um do par”.

O entendimento é seguido por corrente jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. CABIMENTO. Considerando que os litigantes estão separados de fato e estando o requerido na posse exclusiva dos bens do casal, em especial do microônibus, detendo maior capacidade de exploração econômica, sendo ele quem, desde aquela data, usufrui do rendimento amealhado, mostra-se correta a fixação em favor da agravada de alimentos compensatórios, até que se efetive a partilha de bens. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJRS, 2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. AÇÃO DE ALIMENTOS AJUIZADA POR EX-ESPOSA. INTERLOCUTÓRIO QUE FIXOU A OBRIGAÇÃO NO PATAMAR DE 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS MENSIS. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA AO ARGUMENTO DA EXTINÇÃO FÁTICA DO VÍNCULO MATRIMONIAL POR PERÍODO SUPERIOR A 20 (VINTE) ANOS. ALEGAÇÃO, AINDA, DE DESEQUILÍBRIO DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. INSUBSISTÊNCIA. ARGUMENTOS RELATIVAMENTE IRRELEVANTES À AFERIÇÃO DO DEVER COMPENSATÓRIO. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS E NÃO ALIMENTOS CIVIS. CAUSA DE PEDIR EMBASADA NA INOCORRÊNCIA DE PARTILHA DO PATRIMÔNIO DO CASAL. CÔNJUGE AGRAVANTE QUE PERMANECE NA POSSE DA MAIOR PARTE DOS BENS POR LONGO PERÍODO DE TEMPO. EXTENSO PATRIMÔNIO A SER PARTILHADO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA À AGRAVADA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ACERTADA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, 2013).

Apesar do entendimento doutrinário e jurisprudencial, ousamos novamente discordar da natureza dos alimentos ora em questão. Veja-se, que *in casu* é reconhecido em nosso ordenamento a possibilidade do cônjuge que não está na posse de bens do patrimônio comum (e isso se dá,

em geral, após a partilha) requerer em juízo, que seja indenizado visando superar possível enriquecimento ilícito de seu consorte que está no uso exclusivo dos bens.³

Nesse sentido, Farias e Rosenvald (2008, p. 343):

[...] é preciso se frisar a possibilidade daquele cônjuge que, após a separação de fato, não mais teve a posse do patrimônio comum reclamar a sua cota-parte da renda líquida do patrimônio comum reclamar a sua cota parte da renda líquida do patrimônio (ou seja, os seus frutos) ou uma indenização pelo uso exclusivo do outro consorte para recompor os seus interesses patrimoniais, sob pena de enriquecimento sem causa do esposo.

Especificamente quanto aos alimentos compensatórios advindos do enriquecimento sem causa afirmam Monteiro e Silva (2012, p. : 214)

Os prejuízos que são ressarcidos com a prestação compensatória advêm do enriquecimento sem causa, ou seja, do fato de um dos cônjuges, na dissolução do casamento, enriquecer-se à custa do outro, porque recebeu dele auxílio em sua ascensão profissional, e contribuiu para o seu progresso, inclusive em razão da dedicação que o outro cônjuge deu à educação dos filhos comuns, deixando de progredir na mesma medida que o devedor da prestação compensatória, ou mesmo porque, após a dissolução, o credor dessa prestação não gozará mais dos benefícios, inclusive patrimoniais do outro cônjuge.

Considerando, portanto o enriquecimento sem causa, que é obrigação é advinda da ruptura do relacionamento, e a exclusividade de utilização de bens comuns, tem-se que os supostos alimentos compensatórios seriam definidos de acordo com um suposto benefício patrimonial que o consorte poderia estar auferindo não fosse o uso exclusivo do bem pelo seu cônjuge e isso, data vênua entendimento contrário, nada tem a ver com compensar desequilíbrio econômico-social, mas é apenas a correspondente retribuição ao consorte que está deixando de usufruir o bem a ser partilhado, nesse sentido, bem observou o rel. Des. Henry Petry Junior, do Tribunal de Santa Catarina, que quanto aos alimentos compensatórios assim aduz:

[...] Parcela da doutrina e da jurisprudência sustentam a existência dos chamados alimentos compensatórios, que

³ Ressalva-se doutrina e jurisprudência que entendem que a separação de fato determina a mancomunhão dos bens, não sendo cabível qualquer indenização antes que tenha se efetivado a partilha.

cumpririam funções diversas: (1) reequilíbrio econômico financeiro dos companheiros, amparando o mais desprovido, ou (2) indenizar o outro pela fruição exclusiva de bem comum. - No que diz com a primeira função (melhor seria chamá-los de alimentos sociais), não se presta o instituto a, como se possível fosse, manter o padrão social ostentado à época da união estável; devem ser arbitrados, isso sim, à vista da nova condição que ostentam (normalmente de maiores dificuldades). **Tocante à segunda finalidade, é dizer que, aqui, de alimentos não se trata, porquanto não serve a verba a fixar contraprestação pelo uso exclusivo de patrimônio comum pelo companheiro adverso, para o que deve valer-se o interessado dos meios ordinários a evitar o enriquecimento ilícito de condômino. (grifo nosso).** (TJSC, 2013) .

Aliás, existem decisões permitem que o uso exclusivo dos bens por um dos cônjuges seja recompensado:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. DELIMITAÇÃO DO MARCO INICIAL. PART

ILHA DE BENS. ALUGUERES EM DECORRÊNCIA DO USO EXCLUSIVO DE BEM COMUM POR PARTE DA CONVIVENTE. PREQUESTIONAMENTO. 1. Caso em que o conjunto probatório não afastou a higidez da declaração contida na escritura pública lavrada pelas partes, ocasião em que delimitaram o marco inicial do relacionamento estável em maio de 2005. 2. Afirmada a união estável e não existindo pacto escrito em sentido diverso, incidem as regras do regime da comunhão parcial de bens, havendo presunção de que os bens adquiridos na constância da relação e a título oneroso são considerados frutos da colaboração comum. 3. Inexistindo prova de que foram empregados na aquisição do terreno, na edificação da benfeitoria e na compra do mobiliário que guarnecia a residência do casal recursos exclusivos do companheiro, que lhe pertenceriam anteriormente à união, resta indemonstrada a noticiada sub-rogação, razão pela qual integram o acervo partilhável. 4. Permanecendo a convivente, após o término da relação, fazendo uso de bem comum de forma exclusiva, revela-se cabível a estipulação de aluguel em favor do convivente, que se encontra privada da fruição da coisa, a título de indenização. Valor de mercado do aluguel que deve ser apurado na liquidação de sentença, devendo 50% desta quantia ser repassada ao convivente até ultimação da partilha, a contar da citação. Reforma da sentença, no ponto.[...]APELO DA RÉ PROVIDO. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (TJRS, 2013)

APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO. PARTILHA. PEDIDO DO VARÃO PARA SER RESSARCIDO PELO DE IMÓVEL COMUM PELA MULHER. 1. DÍVIDAS ALEGADAMENTE PAGAS PELA MULHER.

[...]

2. INDENIZAÇÃO AO VARÃO PELO USO EXCLUSIVO DO IMÓVEL COMUM. A pretensão deve ser averiguada na perspectiva da vantagem exclusiva que alguém retira de um bem comum, em detrimento do igual direito do outro. Um dos aspectos a considerar no caso se refere à utilização do imóvel não só como moradia da demandada, mas do grupo familiar formado pela prole comum. Assim, não há falar em fruição única e exclusiva do imóvel do casal pela mulher. Além disso, há dívidas que oneram o bem. Neste contexto, a toda a evidência que não se caracteriza o benefício exclusivo em favor da apelada, pois ela igualmente arca, com exclusividade, com os ônus que recaem sobre a moradia. DERAM PROVIMENTO EM PARTE. UNÂNIME. (TJRS, 2013)

Portanto, o que se denomina equivocadamente de alimentos compensatórios pelo uso exclusivo dos bens por um dos consortes, na verdade, se acredita, não possui caráter alimentar, mas sim de ato unilateral que dá ensejo a obrigação advinda do enriquecimento sem causa, considerando este como:

Trata-se do enriquecimento sem causa, previsto nos artigos 884 a 884 do novo Código Civil. É freqüente que uma parte se enriqueça, isto é, obtenha vantagem patrimonial em detrimento de outra. Aliás, é isso que ocorre nos contratos unilaterais e gratuitos, como a doação. Porém, há situações que esse desequilíbrio ocorre sem fundamento, sem causa jurídica. A função primordial do direito é justamente a de manter o equilíbrio social como fenômeno de adequação social. O enriquecimento sem causa, definido no artigo 884 do código, é uma das fontes das obrigações e mesmo perante a ausência de texto no sistema civil anterior, aplicava-se como uma categoria geral, desde as origens do fenômeno em ações específicas do direito romano. Existe enriquecimento sem causa - enriquecimento injusto, enriquecimento ilícito ou locupletamento indevido - sempre que houver uma vantagem de cunho econômico, sem justa causa, em detrimento de outrem.

Dessa maneira, inevitável entender como incabível a existência de alimentos compensatórios, considerando sua natureza jurídica de indenização compensatória por desequilíbrio socioeconômico quando advindo do uso exclusivo de bem comum por um dos consortes, posto que, como vimos, estará configurado, na verdade, o enriquecimento sem causa,

que já possui previsão e fundamentação em nosso ordenamento (art.884 a art. 886, CCB), não se fazendo necessária uma criação de uma nova figura alimentar para abarcar tal hipótese. Ademais, o excesso em criação de causas a darem origem aos alimentos compensatórios irá desnaturar o instituto, prejudicando sua identificação no caso concreto, sendo necessária a limitação do seu âmbito de incidência, para que não seja, por exemplo, o credor de alimentos prejudicado na hora de efetivar seu direito.

Evidente que, como se verá, na espécie não é possível, por todo o dito, a prisão civil para coerção à cumprir a obrigação advinda do enriquecimento sem causa.

3. AS DIVERSAS CLASSIFICAÇÕES DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS E A EFETIVAÇÃO DO CRÉDITO ALIMENTAR POR PRISÃO CIVIL

Vencida a etapa de tentativa de classificação dos alimentos compensatórios de acordo com a causa que lhe deram origem, por meio da análise de decisões judiciais e produção doutrinária, quais sejam: a. o desequilíbrio econômico-financeiro por ausência de partilha; b. o desequilíbrio econômico social na partilha e c. compensação por uso exclusivo por um dos cônjuges de patrimônio comum e, após a demonstração de algumas preocupações com o deferimento de alimentos compensatórios, se passa, dada a relevância do tema, a analisar, de acordo com cada uma das espécies apontadas, a possibilidade de efetivação do crédito por coerção pessoal, pois se acredita ser o meio mais eficaz de cumprimento da decisão que arbitra alimentos.

Inicialmente há de se esclarecer que a prisão civil é aquela prisão decretada compelir alguém a cumprir um dever civil e consoante Frederico Marques (2010, p. 224):

A prisão civil se opõe à prisão penal. O conceito daquela é dado por exclusão: toda a prisão que não for penal tem a natureza civil (...) Na prisão civil, há que distinguir a prisão civil em sentido estrito e a prisão administrativa. Esta última é toda providência de privação de liberdade imposta por autoridade administrativa, pelo que nela não se incluem as prisões civis decretadas em juízo, no curso de relação processual.

Anote-se que com a votação do HC 87.585-TO foi reconhecido tratamento especial a ser dado aos tratados sobre Direitos Humanos e, por unanimidade, restou afirmado que, embora a própria Constituição Federal preveja a prisão do depositário infiel, os tratados sobre Direitos Humanos ratificados pelo Brasil são superiores a leis ordinárias, o que esvaziaria de

sentido as regras previstas no Código de Processo Civil, no Código Civil e no Decreto-lei 911/69, quanto à imposição de prisão. Ainda, por maioria, foi dado a Emenda Constitucional 45/04 a interpretação de que os tratados internacionais de Direitos Humanos têm força supralegal, mas sempre infraconstitucional e nunca força constitucional Assim, a prisão civil por dívida passou a ser cabível apenas quando do inadimplemento de pensão alimentícia de forma voluntária e sem justificativa. (STF, 2009 - Res 349.703 e 466.343, Pleno do STF- HC 92.817, 1º T. Rel.Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Dje 12.02.2009 e HC 96.772-8/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª. publicado em 21.08.2009).

Sabe-se que a obrigação alimentar cumpre um papel funcionalizado, devendo efetivamente, servir como forma de proteção da dignidade humana e a efetiva manutenção da personalidade dos beneficiários. (Farias, 2011, p.2) e que o inadimplemento do crédito alimentício pode ocasionar sério abalo na subsistência do credor de alimentos e, não por outro motivo, nesses casos, permite nosso ordenamento a efetivação do crédito por prisão civil, prevista no art. 733, CPC. Porém, há de se observar que, como se disse apenas o crédito alimentar deferido para a subsistência do credor é que permite a execução por uma coerção pessoal e, caso contrário para os alimentos deferidos em virtude da indenização ou compensação deve haver a execução do título executivo por meio do cumprimento de sentença.

Assim, nesse sentido, se pode observar, que a jurisprudência tem se manifestado contrária a prisão civil do devedor de alimentos compensatórios, quando restar clara a natureza compensatória da verba, veja decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DE DECISÃO DENEGATÓRIA DE HABEAS CORPUS. PRELIMINAR - EXEQUENTE QUE NÃO ELEGE O RITO DO ARTIGO 733, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA O PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO INSTAR A PARTE SOBRE O RITO A SER ADOTADO - CONCESSÃO DE ORDEM EX OFFICIO - POSSIBILIDADE. MÉRITO - EXECUÇÃO (APENAS) DE VERBA CORRESPONDENTE AOS FRUTOS DO PATRIMÔNIO COMUM DO CASAL A QUE A AUTORA (EXEQUENTE) FAZ JUS, ENQUANTO AQUELE SE ENCONTRA NA POSSE EXCLUSIVA DO EX-MARIDO - VERBA SEM CONTEÚDO ALIMENTAR (EM SENTIDO ESTRITO) - VIÉS COMPENSATÓRIO/INDENIZATÓRIO PELO PREJUÍZO PRESUMIDO CONSISTENTE NA NÃO IMISSÃO IMEDIATA NOS BENS AFETOS AO QUINHÃO A QUE FAZ JUS - RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

[...]

II - No caso dos autos, executa-se a verba correspondente aos frutos do patrimônio comum do casal a que a autora faz jus, enquanto aquele se encontra na posse exclusiva do ex-marido. Tal verba, nestes termos reconhecida, não decorre do dever de solidariedade entre os cônjuges ou da mútua assistência, mas sim do direito de meação, evitando-se, enquanto não efetivada a partilha, o enriquecimento indevido por parte daquele que detém a posse dos bens comuns;

III - A definição, assim, de um valor ou percentual correspondente aos frutos do patrimônio comum do casal a que a autora faz jus, enquanto aquele encontra-se na posse exclusiva do ex-marido, tem, na verdade, o condão de ressarcir-la ou de compensá-la pelo prejuízo presumido consistente na não imissão imediata nos bens afetos ao quinhão a que faz jus. Não há, assim, quando de seu reconhecimento, qualquer exame sobre o binômio "necessidade-possibilidade", na medida em que esta verba não se destina, ao menos imediatamente, à subsistência da autora, consistindo, na prática, numa antecipação da futura partilha;

IV - Levando-se em conta o caráter compensatório e/ou ressarcitório da verba correspondente à parte dos frutos dos bens comuns, não se afigura possível que a respectiva execução se processe pelo meio coercitivo da prisão, restrita, é certo, à hipótese de inadimplemento de verba alimentar, destinada, efetivamente, à subsistência do alimentando;

V - Recurso ordinário provido, concedendo-se, em definitivo, a ordem em favor do paciente. (STJ, 2012)

Há de se observar que a ministra relatora Nancy Andriighi, votou no sentido de se permitir a execução dos alimentos pelo rito do art.733, CPC, afirmando que havendo a pendência de partilha dos bens, a renda deles teria a “nítida natureza jurídica alimentar, vinculando-os aos efeitos coercitivos atrelados ao procedimento previsto no art. 733 do CPC”. (STJ, 2011, p.7), mas o voto da ministra relatora foi vencido, porém, demonstra a dificuldade havida na jurisprudência quanto a delimitação do que seriam os alimentos compensatórios, já que a decisão recorrida permitia prosseguisse execução sob rito da coerção pessoal

No entanto, se observe que prevalece o entendimento de que não cabe efetivação do título judicial de alimentos compensatórios por prisão civil, se vê:

"Cabe a fixação de alimentos compensatórios, em valor fixo, decorrente da administração exclusiva por um dos cônjuges das empresas do casal. Caso em que os alimentos podem ser compensados, dependendo da decisão da ação de partilha de bens, bem como não ensejam possibilidade de execução pessoal sob o rito de prisão" (TJRS.Apelação Cível Nº 70026541623. Relator: Rui Portanova, Julgado em 04/06/2009).

ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. INADIMPLÊNCIA. PRISÃO.
Alimentos compensatórios objetivam amenizar o desequilíbrio

econômico no padrão de vida de um dos cônjuges por ocasião do fim do casamento. Tendo natureza compensatória, a eventual inadimplência dessa modalidade de obrigação alimentar não sujeita o devedor à prisão civil.

Ordem concedida.
(TJDFT. Acórdão n.388989, 20090020130788HBC, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 21/10/2009, Publicado no DJE: 11/11/2009. Pág.: 106)

Alerta-se, porém considerando as diferentes causas do deferimento dos alimentos compensatórios (mesmo que estejam divergente com a doutrina clássica sobre o tema) se pode aferir que há a possibilidade de efetivação do crédito alimentar por pena de prisão ou por cumprimento de sentença, oras, afirma-se pode haver os dois modelos de efetivação do crédito, pois, como se viu, em alguns momentos, os alimentos compensatórios confundem-se com os alimentos necessários e cômputos, devendo dessa feita, serem esses executados por pena de prisão. Portanto, se deve estar atento ao fato de que denominar determinado crédito como alimento compensatório, não é suficiente para apontar o tipo de efetivação do crédito que se vai optar (execução pessoal ou cumprimento de sentença), pois, como se viu, o termo alimento compensatório ora é utilizado na jurisprudência como verba indenizatória ora possui natureza de alimento necessário e/ou cômputo.

Assim, quando os alimentos compensatórios tiverem causa a fixação de valor que possa compensar desigualdade socioeconômica advinda da inexistência de partilha, caberá a efetivação do crédito por cumprimento de sentença, desde que, a causa de sua fixação não seja a existência da necessidade de subsistência do credor, ou como no caso concreto apresentado anteriormente como a única fonte de renda do credor ou ainda, para seu aperfeiçoamento profissional, por exemplo, posto que, nessa situação, acredita-se caberia prisão civil.

Pode ainda haver a fixação de alimentos compensatórios, no caso de, havendo patrimônio a ser partilhado, esse não seja capaz de superar desequilíbrio considerável entre a forma de vida do credor de alimentos durante a união e sua vida após a ruptura e, nessa situação, dada a natureza compensatória da obrigação, caberia, havendo inadimplemento dos alimentos o cumprimento de sentença.

Por fim, no caso de haver uso exclusivo de bens do patrimônio comum por um dos consortes e a fixação da consequente retribuição pelo uso ou exploração econômica dos bens, poderá a sentença ser efetivada apenas pelo cumprimento de sentença, considerando que os alimentos ali deferidos buscam apenas recompor, por exemplo, perdas patrimoniais.

Desta feita, entende-se que o melhor entendimento em relação aos chamados alimentos compensatórios, pela sua simples natureza de uma compensação ou ressarcimento de uma verba que equivale a parte de frutos dos bens comuns do casal, não se alinha a hipótese que desafiaria execução processada por meio coercitivo da prisão, já que, como visto esta é restrita, à hipótese de inadimplemento de verba alimentar que é destinada somente, aos alimentos naturais, mas que deve o aplicador do direito ao caso concreto analisar as causas do deferimento dos alimentos compensatórios, sem se respaldar apenas no enunciado, vez que, como afirm-se, a doutrina e jurisprudência atribui ao enunciado proposições de natureza jurídica diversas, podendo, em algumas situações, darem ensejo a execução pelo rito do art. 733, CPC.

4. CONCLUSÃO

Como visto existe grande divergência em relação ao que sejam e a natureza dos alimentos compensatórios. O problema é que, dependendo da causa para a fixação dos alimentos haverá interferência direta na possibilidade de efetivação da decisão por meio de coerção pessoal, qual seja, a decretação da prisão civil, comprometendo, muitas vezes, a eficácia do provimento jurisdicional e, por conseguinte, princípios constitucionais caros ao Direito das Famílias.

O que vai importar para a solução é a natureza jurídica dos alimentos ditos compensatórios em cada uma das hipóteses que vem sendo fixadas, para se chegar a conclusão se teriam caráter de ressarcimento, com nítido traço patrimonial ou seriam apenas de natureza alimentar mista, pois, a generalização do instituto alimentos compensatórios poderá desnaturar a aplicação da prisão civil ao descumprimento da obrigação alimentar.

Em relação aos alimentos compensatórios para compensar desequilíbrio sociofinanceiro temos que não serão devidos alimentos compensatórios ao cônjuge que exerça atividade profissional e, que com tal seja capaz de garantir sua manutenção, mesmo que haja possível partilha, assim, em contrário “sensu”, um cônjuge que se dedicou exclusivamente ao casamento e não desenvolveu atividade profissional ou não se qualificou para tanto, poderia ser credor dos alimentos objeto do presente artigo.

Mas, acreditamos que atrelar os alimentos compensatórios apenas a possibilidade de exercício ou não de atividade profissional capaz de permitir o sustento cônjuge prejudicado com a partilha, é um entendimento equivocado, já que, mesmo que o cônjuge exerça atividade profissional, pode não ser capaz de cobrir os ônus advindos do desequilíbrio socioeconômico originados da ruptura do relacionamento afetivo, devendo

ser o exercício da atividade profissional capaz suprir a perda do padrão social e não só garantir sustento, até porque, garantia de sustento é análise que afeta aos alimentos necessários e, nesse caso, os alimentos não terão natureza compensatória.

Note-se que, ainda, a existência de meação não é capaz de impedir o deferimento de alimentos compensatórios, posto que, mesmo após a partilha, pode ser que haja estado de desequilíbrio socioeconômico entre os ex-cônjuges ou conviventes, devendo ser justamente indenizado.

Em tendo caráter alimentar, obviamente, pode haver decretação de prisão civil, necessário aqui, portanto, se averiguar caso a caso.

Já, por fim, o outro fundamento para o deferimento de alimentos compensatórios seria quando restasse configurado o uso exclusivo de um bem do patrimônio comum por apenas um dos cônjuges. Neste caso, segundo parte da doutrina e jurisprudência, a retribuição financeira devida por um dos cônjuges ao outro pelo uso exclusivo dos bens comuns, se denominaria alimentos compensatórios.

Mas, não é bem assim, pois se reconhecido em nosso ordenamento a possibilidade do cônjuge que não está na posse de bens do patrimônio comum, hipótese comum depois da partilha, requerer em juízo, que seja indenizado visando superar possível enriquecimento ilícito de seu consorte que está no uso exclusivo dos bens, a indenização terá seu cômputo definido de acordo com um suposto benefício patrimonial que o consorte poderia estar auferindo não fosse o uso exclusivo do bem pelo seu cônjuge, e tal, convenhamos, nada tem a ver com compensação de desequilíbrio econômico-social, sendo apenas a correspondente retribuição ao consorte que está deixando de usufruir o bem a ser partilhado.

Tais chamados “alimentos compensatórios pelo uso exclusivo dos bens por um dos consortes”, na verdade, não possuem caráter alimentar, mas sim constituem apenas ato unilateral que dá ensejo a obrigação advinda do enriquecimento sem causa, considerando-se que se dá enriquecimento sem causa, já previsto nos artigos 884 a 886 do novo Código Civil. Dessa maneira é incabível a existência de alimentos compensatórios, considerando sua natureza jurídica de indenização compensatória por desequilíbrio socioeconômico quando advindo do uso exclusivo de bem comum por um dos consortes, posto que, como vimos, estará configurado, na verdade, o enriquecimento sem causa, que já possui previsão e fundamentação em nosso ordenamento (art.884 a art. 886, CCB). Não seria necessária a criação de uma nova figura alimentar para

abarcam tal hipótese. Evidente que, como se verá, na espécie não é possível, por todo o dito, a prisão civil para coerção à cumprir a obrigação.

Ora, a obrigação alimentar é forma de proteção da dignidade humana e da efetiva manutenção da personalidade dos beneficiários e o inadimplemento do crédito alimentício pode ocasionar sério abalo na subsistência do credor de alimentos e, não por outro motivo, nesses casos, permite nosso ordenamento a efetivação do crédito por prisão civil, prevista no art. 733, CPC. Porém, há de se observar que, como se disse, apenas o crédito alimentar deferido para a subsistência do credor é que permite a execução por uma coerção pessoal pois, caso contrário para os alimentos deferidos em virtude da indenização ou compensação deve haver a execução do título executivo por meio do cumprimento de sentença.

REFERÊNCIAS

- BERGAMO, Mônica. STJ retoma julgamento do pedido de pensão da ex primeira dama Rosane Collor. **Folha de S. Paulo Eletrônica**. São Paulo, 12 nov. 2013. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2013/11/1369890-stj-retoma-julgamento-do-pedido-de-pensao-da-ex-primeira-dama-rosane-collor.shtml> Acesso em: 9 fev. de 2014.
- BRASIL. TJDFT. Acórdão em Apelação Civil n.636744, 20110710144307. Relator: João Egmont. Distrito Federal, 21 de novembro de 2012. DJe publicado em 27 de novembro de 2012.
- BRASIL. TJDF. Acórdão em Agravo de Instrumento n. 508103, 20110020035193. Relator: Arnaldo Camanho de Assis, XXXX, Publicado no DJE: 2 de junho de 2011.
- BRASIL. TJDFT Acórdão em Habeas Corpus n.388989, 20090020130788. Relator: JAIR SOARES, julgamento 21 outubro de 2009, publicado no DJE: 11 de novembro de 2009.
- BRASIL TJMG. Acórdão em Agravo de Instrumento Cv 1.0024.12.256511-2/001. Relator: Des. Edgard Penna Amorim , Minas Gerais, julgamento em 29 de agosto de 2013.
- BRASIL. TJRS. Acórdão em Agravo de Instrumento Nº 2013.036314-6. Relator Des. Henry Petry Júnior. Rio Grande do Sul Junior, julgado em 30 de outubro de 2013).
- BRASIL. TJRS. Acórdão em Apelação Cível Nº 70055094841. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Rio Grande do Sul, julgado em 29 de agosto de 2013.

- BRASIL. TJRS. Acórdão em Apelação Cível Nº 70054751029. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Rio Grande do Sul, julgado em 15 de agosto de 2013.
- BRASIL. TJRS. Acórdão em Agravo de Instrumento Nº 70039101738, Relator: Roberto Carvalho Fraga. Rio Grande do Sul, julgado em 23 de março de 2011.
- BRASIL. TJRS. Acórdão em Apelação Cível Nº 70026541623. Relator: Rui Portanova. Rio Grande do Sul, julgado em 4 de junho de 2009.
- BRASIL. TJSC. Acórdão em Agravo de Instrumento n. 2013.036314-6. Relator Des. Henry Petry Junior,. Santa Catarina, julgado em 30 de outubro de 2013.
- BRASIL. TJSC. Acórdão em Agravo de Instrumento n. 2012.073409-8. Relatora: Des. Denise Volpato, Santa Catarina, julgado em 1 de outubro de 2013.
- BRASIL. TJSC. Acórdão em Agravo de Instrumento n. 2010.004701-6. Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato de Araranguá. Santa Catarina, 25 de maio de 2010.
- BRASIL. STJ. Acórdão em RHC 28853/RS. Relatora. Ministra Nancy Andrichi, Rel. p. Acórdão Ministro Massami Uyeda. Brasília, julgado em 1 de dezembro de 2011, publicado em DJe 12 de março de 2012.
- CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos. 7. ed. ver. E atual.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- FARIAS, Cristiano Chaves. **Prisão civil por alimentos e a questão da atualidade da dívida à luz da técnica de ponderação de interesses: uma leitura constitucional da súmula 309 do STJ: o tempo é o senhor da razão.** Revista Brasileira de Direito de Família. v. 8, n. 35, p. 134–158, abr.maio. Porto Alegre: Síntese, 2006.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- _____. **Direito das Famílias.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.
- MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- _____. **Responsabilidade Civil na Conjugalidade e Alimentos Compensatórios.** Revista Magister de Direito das Famílias e Sucessões nº 13, dez/jan de 2010. P. 23e ss.

- MARQUES, José Frederico. Da Prisão no Direito Brasileiro. in Da Prisão no Direito Brasileiro. **In Estudos de Direito Processual Penal**, São Paulo: Millenium, 2010.
- MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares Da Silva. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**, 42ª edição. v.2. São Paulo: Saraiva, 2012.
- LIMA NETO, Francisco Vieira; CASAGRANDE, Layra Francini Rizzi. **Alimentos no Direito de Família: aspectos materiais e processuais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Alimentos compensatórios no Brasil e no exterior (parte 4). **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 5 fev. 2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-fev-05/direito-comparado-alimentos-compensatorios-brasil-exterior-parte>. Acesso em: 15 de fev. 2014.
- STJ. Quarta Turma admite fixação de alimentos compensatórios para ex-cônjuge. Brasília, 13 de novembro de 2013. Seção Sala de Notícias. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=112181>. Acesso em: 9 fev. 2014.
- TARTUCE, Flávio. Alimentos Compensatórios: possibilidade. **Jornal Carta Forense**. São Paulo, 2 abr. 2013. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/alimentos-compensatorios-possibilidade/10796>. Acesso em: 12 de jan. 2014.
- TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil, volume único**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.
- VENOSA, Sílvio de Salvo Venosa. **O enriquecimento sem causa no novo Código Civil**. Texto disponibilizado em 3 de nov. de 2008. Disponível em: <http://www.jfms.jus.br/news.htm?id=2715>. Acesso em: 10 de jan. 2014